## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO COM BASE NO ATO INSTITUCIONAL Nº 1 — CONTROLE JURISDICIONAL*

*— A apreciação judicial do ato demissório, baseado no Ato Institucional nº 1, de 1964, limita-se a apreciação de formalidades extrínsecas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Estado da Guanabara. Recorrido: José Francisco de Mello. Recurso Extraordinário nº 72 584 — GB — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim*: 1. José Francisco de Mello foi demitido pelo Governador do Estado da Guanabara, "de acordo com o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9.4.64", "por improbidade funcional, decorrente da exploração de prestígio e recebimento de propina para o fim de obtenção de financiamentos da Caixa Econômica Federal, segundo parecer unânime da Comissão de Investigação criada pelo Decreto E 384, de 22.4.64". Propôs ação para reintegrar-se no cargo, com todas as vantagens, porque não cometera qualquer ilícito no exercício do cargo. Fora demitido — diz textualmente a inicial — "porque fora agraciado pelo então Presidente Constitucional do Brasil (que o foi até 31.3.64) com autorização para obter empréstimo de financiamento (*sic*) na Caixa Econômica".

A sentença acolheu a demanda porque o motivo determinante do ato punitivo — a exploração de prestígio — desapareceu, com a absolvição do autor em sede criminal. E foi mantido pelo acórdão de fls. 105, que tomou a seguinte ementa:

"Os atos do Executivo estadual baseados no Ato Institucional nº 1 podem, após o Ato nº 5 e as Constituições de 1967 e 1969, ser revistos pelo Judiciário."

2. O Estado da Guanabara recorreu extraordinariamente, com apoio nas alíneas *a* e *d*. Alega negativa de vigência do art. 7º, § 4º, do A.I. 1 e divergência com julgados (RE 67 356, RMS 16 515, RMS 17 881, RMS 16 940, RMS 16 874).

Apesar de impugnação baseada no valor da causa, o processamento do extraordinário foi deferido e a Procuradoria-Geral da República opina pelo seu provimento, nos termos seguintes:

(*Lê*, fls. 144).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim* (Relator): A sentença considerou que, absolvido o funcionário do crime de exploração de prestígio, o ato demissório não poderia manter-se. Mas, ao assim decidir, não somente ignorou que o ilícito administrativo de improbidade funcional não reclamava, necessariamente, a condenação pelo crime, mas também desconheceu que estava, por via oblíqua, a sujeitar a sanção revolucionária, em seu merecimento, à apreciação do Judiciário. E o acórdão, para manter a sentença, reconheceu esta circunstância, ao afirmar que o Judiciário podia rever, depois da CF 67 e do A.I. 5, os atos do Governo estadual, baseados no A.I. 1.

É destoante, porém, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, a afirmativa.

Assim, num dos julgados trazidos à colação, disse o eminente Ministro Adalício Nogueira, apoiado em expressa manifestação do Ministro Adauto Cardoso: "O julgado tratou a espécie como se fora um episódio judicial comum e não um evento especial regido por uma legislação excepcional."

"Houve, assim, infringência franca do A.I. 1, de 1964, confirmado pelo artigo 173 da Carta Federal de 1967 e, já agora, pelo art. 181, I, da Emenda Constitucional de 17.10.69. Divergiu, por igual, o decisório, de jurisprudência maciça deste eg. Supremo Tribunal Federal, mediante a qual, em casos que tais, a apreciação judicial circunscreve-se à mera apreciação das formalidades extrínsecas" (*R.T.J.*, ... 53/120).

Neste mesmo sentido se apontam os julgados insertos na *R.T.J.*, 53/304 — RE 62 402; na *R.T.J.*, 53/379 — RE 67 479; na *R.T.J.*, 61/113 — RE 69 444 — e na *R.T.J.*, 65/130 — RE 68 464. Este último julgado, relatado pelo eminente Ministro Antonio Neder, traz a seguinte ementa, que lhe resume a fundamentação: "O artigo 173 da CF; texto original, aprovando todos os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março, na realidade aprovou o A.I. 1, inclusive o seu art. 7º, § 1º, pois é certo que sua derrogação somente poderia verificar-se em termos expressos, por causa da natureza político-revolucionária ou excepcional da matéria nele regulada."

Conheço do recurso, considerando que a decisão recorrida destoa da jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal, de maneira manifesta. E dou-lhe provimento para repelir a demanda, carregadas as custas e honorários de vinte por cento do valor da causa ao autor.

EXTRATO DA ATA

RE 72 584 — GB — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Roberto Mattoso Câmara Filho). Recdo., José Francisco de Mello (Advs., Sylvio Romero de Oliveira Nogueira e Cosme Ribeiro Neves).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 30 de abril de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.